



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006886-75.2013.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Aldineide Silva de Lima

ADVOGADO: José Alves Cardoso

APELADA: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — 1. INJÚRIA EM RAZÃO DA IDADE — VÍTIMA IDOSA — ART. 140, §3º, DO CP
CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PLEITO ABSOLUTÓRIO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — INEXISTÊNCIA — AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES — CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE — 2. DOSIMETRIA — APLICAÇÃO DE MULTA SUBSTITUTIVA — IMPOSSIBILIDADE — PENA AUTÔNOMA — CUMULAÇÃO INDEVIDA — CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA — DESPROVIMENTO.**

1. Diante da comprovação da narrativa acusatória, consistente na injúria perpetrada pela denunciada contra a vítima, deve ser mantida a condenação pelo delito.

– Consuma-se o crime de injúria qualificada (art.140, §3º do Código Penal) quando se constata que a denunciada agiu com vontade livre e consciente de denegrir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações chulas e desrespeitosas, atinentes a idade da vítima.

2. O tipo penal em questão traz a pena de multa autônoma, de aplicação cumulativa e que não se substitui pela restritiva de direito. Ademais, em que pese não ser vedada a cumulação das duas penas de caráter pecuniário, em face da natureza distinta de cada uma delas, não atende à boa política criminal a aplicação cumulada das multas, máxime porque a prestação de serviços à comunidade tem caráter pedagógico maior e que melhor atende à finalidade da reprimenda penal, bem como para não causar desequilíbrio econômico-financeiro para a apelante, que não está dispensada, reforce-se, do pagamento da pena de multa arbitrada na sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Aldineide Silva de Lima** contra a sentença de fls. 118/120, proferida pelo MM. Juiz *Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes*, da 3ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, **condenando a ré nas penas do artigo 140, §3º (injúria) c/c art. 129, caput, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, para o delito de injúria, e de 04 (quatro) meses de detenção e 20 dias multa, para o crime de lesão corporal leve, aumentando-se a maior à razão de 1/6, em face do concurso formal de crimes, perfazendo a pena final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito nos termos do art. 44 do CP.**

Consta da peça inaugural (fls. 02/03) que:

“no dia 19 de dezembro de 2012, a denunciada praticou injúria e agrediu fisicamente a vítima Geralda Inácia Cabral, que na época estava com 63 anos de idade, mordendo o seu rosto no lado direito da face, causando uma desfiguração facial na idosa, tudo em decorrência de uma discussão entre a vítima e a denunciada, por causa do barulho que a denunciada estava causando no prédio que ambas moravam, [...].

De acordo com os autos, ao tentar pedir que a denunciada abaixasse a voz, a vítima foi hostilizada pela denunciada com palavras de baixo calão, com frases de “Véia safada”, “Do mesmo jeito que meu marido come de menina nova, come de mulher velha” e “Seu marido não quer sua bunda, pois você é velha”, tendo a denunciada partido para vias de fato com a idosa, conseguindo machucar o rosto da idosa com uma mordida, que causou lesão corporal, conforme laudo da Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal (GEMOL/IPC?IML, fls. 25). Logo após o fato, a polícia militar chegou ao local e conduziu as duas até a Delegacia Especializada do Idoso, nesta Capital (...)” (grifos nossos).

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2014, fl. 48.

Oferecida a resposta à acusação, fls. 55/58 e ultimada a instrução processual, fls. 102/103, mídia anexa, aportaram nos autos alegações finais pelo *Parquet*, fls. 104/107 e pela defesa, fls.112/117, seguindo-se a sentença condenatória, fls. 118/120.

À fl. 139 foi proferida decisão, em sede de Embargos de Declaração, acolhendo-os para fins de reconhecimento da prescrição do crime de lesão corporal leve, bem como afastar o concurso formal e reconhecer a aplicação de apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais (fls. 148/152), a defesa alega que não restou comprovado nos autos a prática do delito de injúria descrito na exordial acusatória. Afirma que as agressões não foram unilaterais, mas que não pode se defender na delegacia, porque quem acionou a polícia fora a vítima. Aduz que as

declarações prestadas por esta na esfera policial não foram corroboradas durante a instrução processual, pois nem a vítima nem suas testemunhas compareceram, pelo que requer seja absolvida, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, requer que a pena restritiva de direitos seja substituída por uma de multa, compatível com suas condições financeiras, nos moldes do art. 44, §2º, do CP.

Em contrarrazões (fls. 155/157), o representante do Ministério Público de primeira instância, requereu o desprovimento do apelo, para manter a sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do(a) insigne Procurador(a) de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo **desprovimento do apelo** (fls. 161/165).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida.

Conforme relatado, à apelante foi imposta uma condenação pela prática do delito tipificado no art. 140, §3º do Código Penal, *verbis*:

Injúria

Art. 140 - **Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

A acusação que recai sobre a apelante é a prática do ilícito de injúria etária, que se configura em detrimento de pessoa idosa, no caso, a Sra. Geralda Inácia Cabral, que narrou na delegacia ter sido ofendida com palavras de baixo calão, que lhes foram dirigidas durante discussão com vizinha, motiva pelo barulho que a ré fazia no prédio em que moravam.

A defesa alega que não restou comprovado nos autos a prática do delito descrito na exordial acusatória. Afirmar, ainda, que as agressões foram mútuas, mas que não teve oportunidade de defender-se quando da sua oitiva na Delegacia. Ademais, verbera que o decreto respaldado em provas colhidas apenas durante o inquérito policial, não referendada pela vítima ou suas testemunhas em juízo, não são idôneas para sustentar a condenação, pelo que deve ser absolvida das acusações.

Acontece que a sentença, em que pese a vítima não ter comparecido à audiência de instrução para confirmar a versão apresentada na esfera policial, se sustenta por provas outras que são capazes, de per se, a configurar a prática do delito objurgado à ora apelante, a qual, diga-se de passagem, também não trouxe testemunhas comprobatórias de sua versão, que se constitui tese isolada nos autos, em que pese o contraditório oportunizado.

Lado contrário, consta dos autos, mídia fls. 103, depoimento do policial militar Antônio Vicente Muniz, que, apesar de não ter presenciado as agressões verbais e físicas, confirmou a versão narrada pela vítima na Delegacia, narrando tê-la encontrado **ferida no rosto e abalada**, dando respaldo, portanto, à credibilidade dos argumentos lançados pela ofendida naquela oportunidade.

Não há, pois, como prosperar a irrisignação ora analisada. Diante da análise dos autos, constam presentes no processo elementos de provas contundentes e incontrovertidos, os quais afastam eventual dúvida acerca da responsabilidade penal da apelante quanto ao crime que ora se analisa.

Apesar da negativa da apelante, a versão dos fatos apresentados pelas vítimas mostram-se em perfeita harmonia com aquela oferecida pela testemunha policial colhida na instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

Da análise da prova colhida nos autos, verifica-se que a versão da acusação, baseada nas declarações da ofendida em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 34-v), disse que foi ofendida pela acusada, sendo destrutada com adjetivos depreciativos, negativos de “Véia Safada”, “Do mesmo jeito que meu marido come de menina nova come de mulher velha”.

Assim, **do cotejo das provas colhidas, conclui-se que de fato ocorreram os fatos apontados na inicial, já que as declarações da testemunha ouvida apontam a sua veracidade.** Já a defesa não foi capaz de desconstituir a prova narrada na inicial, sequer arrolou testemunhas, estando a tese de que não agrediu verbalmente a vítima isolada nos autos, o que, por óbvio, não é suficiente para infirmar o juízo condenatório, pois não há dúvidas acerca da autoria e materialidade do fato.

Destarte, não há que se falar em fragilidade probatória para condenação, observa-se que o édito condenatório não encontra-se lastreado unicamente nas declarações das vítimas na esfera policial, tendo em vista que os demais elementos produzidos na fase judicial confirmam a tese acusatória.

No que concerne ao pedido alternativo, referente à **substituição da pena restritiva de direitos pela multa**, não há como se dar guarida ao pleito formulado, posto que o tipo penal em questão traz a pena de **multa autônoma**, de aplicação cumulativa e que não se substitui pela restritiva de direito. Ademais, em que pese não ser vedada a cumulação das duas penas de caráter pecuniário, em face da natureza distinta de cada uma delas, não atende à boa política criminal a aplicação cumulada das multas, máxime porque a prestação de serviços à comunidade tem caráter pedagógico maior e que melhor atende à finalidade da reprimenda penal, bem como para não causar desequilíbrio econômico-financeiro para a apelante, que não está dispensada, reforce-se, do pagamento da pena de multa arbitrada na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer ministerial.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, sem recurso do Ministério Público, a expedição de guia de execução definitiva da pena deve ser feita após o trânsito em julgado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

